

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 11.187, DE 27 DE JUNHO DE 1940

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARRCS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 1.190, de 1940, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º - Ao Departamento Estadual do Trabalho, subordinado à Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, além das atribuições que lhe cabem por força de leis estaduais, compete também a execução das leis federais de assistência e proteção ao trabalho, nos termos do Convênio aprovado pelo decreto-lei federal n. 1.970, de 18 de janeiro deste ano e celebrado - em substituição ao de que trata o decreto estadual n. 6.241, de 28 de dezembro de 1933 - no dia 12 daquele mês, entre o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Governo deste Estado.

Artigo 2.º - O Departamento Estadual do Trabalho passa a ter a seguinte organização:

- I - Diretoria Geral;
- II - Diretoria Administrativa;
- III - Procuradoria do Trabalho;
- IV - Diretoria de Organização do Trabalho;
- V - Diretoria de Fiscalização do Trabalho;
- VI - Delegacias Regionais do Trabalho - com sede em Santos, Sorocaba, Presidente Prudente, Baurú, Taubaté, Ribeirão Preto, São Carlos e Rio Preto.

Parágrafo único - Haverá cinco seções na Diretoria Administrativa, a que ficará, igualmente, subordinada à Portaria; cinco na Procuradoria do Trabalho, três na Diretoria de Organização do Trabalho e quatro na Diretoria de Fiscalização do Trabalho, além dos Gabinetes dos respectivos Diretores.

Artigo 3.º - O quadro de funcionários do Departamento Estadual do Trabalho é o constante da tabela anexa, com os vencimentos nela discriminados.

Parágrafo único - Os funcionários contratados, que não forem aproveitados no quadro, ou aprovados em concurso, poderão ser mantidos pelo tempo que a sua colaboração for julgada necessária, a juízo do Governo.

Artigo 4.º - Ao Diretor Geral do Departamento Estadual do Trabalho compete:

- a) - Superintender, orientar e determinar os serviços do Departamento;
- b) - proferir decisões nos casos de alçada do Departamento e encaminhar os demais à autoridade competente;
- c) - representar o Departamento nas suas relações com terceiros, salvo a representação judiciária;
- d) - cumprir e fazer cumprir as determinações do Secretário da Justiça e Negócios do Interior;
- e) - cumprir e fazer cumprir, na parte relativa às funções delegadas pelo Convênio a que se refere o artigo 1.º, as determinações do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho;
- f) - exercer as demais atribuições constantes deste decreto-lei e as que lhe forem aplicáveis, por força de leis e regulamentos em vigor;
- g) - distribuir pelas Diretorias os serviços novos que vierem a caber na competência do Departamento, nos termos do citado Convênio.

Artigo 5.º - A Diretoria Administrativa compete:

- a) - por sua 1.ª seção: o protocolo geral dos papéis recebidos, sua autuação e distribuição;
- b) - por sua 2.ª seção: o serviço de expedição de correspondência, o de assentamentos do pessoal e o de arquivo de autos e papéis findos;
- c) - por sua 3.ª seção: os serviços de contabilidade do Departamento, processo de contas, verificação de estôques e o expediente relativo à receita, despesa e prestação de contas, de acordo com as disposições legais vigentes, bem como a inspeção e orientação da contabilidade das Delegacias Regionais;
- d) - por sua 4.ª seção: os serviços de movimento de numerário e respectiva prestação de contas, com observância das instruções em vigor;
- e) - por sua 5.ª seção: os serviços da Biblioteca do Departamento, redação de comunicados à imprensa, coordenação dos relatórios parciais das Diretorias e Delegacias Regionais, elaboração dos relatórios gerais e publicação de boletins;
- f) - pela Portaria: os serviços de telefone, distribuição de contínuos e serventes, pelas diversas Diretorias, guarda dos móveis e utensílios, fiscalização da limpeza do prédio e informações às partes.

Artigo 6.º - Compete à Procuradoria do Trabalho:

- a) - por suas 1.ª e 2.ª seções: processar os inquéritos referidos no artigo 6.º do decreto-lei federal n. 39, de 3 de dezembro de 1939 assim como receber e promover a solução das reclamações que devam ser encaminhadas à Justiça do Trabalho;
- b) - por suas 3.ª e 4.ª seções: officiar perante os órgãos competentes até a final, nos dissídios não resolvidos pelas duas primeiras seções, e, ainda mediante reclamação de empregados, nos casos de dissolução judicial de sociedade ou falência, funcionar nos respectivos processos;
- c) - por sua 5.ª seção: promover a cobrança extrajudicial ou judicial das multas que couberem à União e ao Estado, nos termos do Convênio referido no artigo 1.º;
- d) - dar pareceres, por determinação do diretor geral, sobre questões de direito do trabalho.

Artigo 7.º - Compete à Diretoria da Organização do Trabalho:

- a) - por sua 1.ª seção: o serviço de identificação profissional, bem como o processo de reclamações de anotações das carteiras profissionais; a manutenção do arquivo dactiloscópico, constituído em sub-seção;
- b) - por sua 2.ª seção: o registro das associações profissionais, de acordo com o decreto federal n. 1.202, de 5-7-1939; o exame e a instrução dos processos de organização de sindicatos, registro e orientação destes, assim como o conhecimento e o processo de reclamações baseadas nas leis de sindicalização; os serviços relativos às convenções coletivas e aos acordos de trabalho;
- c) - por sua 3.ª seção: o processo de procuras e ofertas de empregados e o encaminhamento destes aos empregadores interessados, fornecendo, sempre que possível, por meio de embarcador, as necessárias requisições de passagem, quando aqueles empregados tiverem de dirigir-se ao Interior do Estado; o serviço de legalização de registros de empregados.

Artigo 8.º - Compete à Diretoria de Fiscalização do Trabalho:

- a) - por sua 1.ª seção: receber e examinar as relações de empregados, exigidas pela lei de nacionalização do trabalho, bem assim as providências decorrentes desse serviço;
- b) - por sua 2.ª seção: a fiscalização, no Município da Capital, da observância das leis do trabalho e regulamentos do respectivo Ministério;
- c) - por sua 3.ª seção: a fiscalização prevista na alínea anterior, nas demais localidades compreendidas na área da circunscrição que, nos termos do § 3.º do art. 9.º, couber à sede do Departamento;
- d) - por sua 4.ª seção: a proteção e a fiscalização do trabalho de mulheres e menores.

Parágrafo único - O Diretor da Fiscalização do Trabalho orientará tecnicamente os serviços de fiscalização do Trabalho a cargo das Delegacias Regionais ou dos Institutos de Previdência Social (letra "d" da cláusula I do Convênio).

Artigo 9.º - As Delegacias Regionais compete exercitar, nas respectivas circunscrições, todas as atribuições conferidas às seções do Departamento, salvo o exame das relações exigidas pela lei de nacionalização, cumprindo as determinações do Diretor Geral e a orientação técnica dos Diretores, na parte relativa à competência de cada um.

§ 1.º - Nas comarcas que não forem sede de Delegacia Regional, mediante autorização do Diretor Geral, do Diretor da Procuradoria do Trabalho, ou do Chefe da Delegacia Regional do Trabalho, para cada caso, as funções previstas nas letras "b" e "c" do artigo 8.º, serão, supletivamente, exercidas pelos Promotores Públicos, computando-se, para efeito de classificação, nas promoções, os serviços prestados por estes.

§ 2.º - As Delegacias Regionais irão sendo instaladas de conformidade com os recursos orçamentários disponíveis, tendo-se em vista as necessidades da respectiva região.

§ 3.º - Os municípios e comarcas que constituírem a área de cada Delegacia Regional, serão designados por Ato do Diretor Geral, podendo, a qualquer tempo, essa designação ser alterada de acordo com as conveniências dos serviços.

Artigo 10 - Para o provimento dos cargos constantes da tabela anexa, serão observadas as seguintes normas:

1.º - O Diretor Geral será nomeado em comissão, nos termos da cláusula V do Convênio a que alude o artigo 1.º;

2.º - Respeitados os respectivos direitos, os funcionários do quadro serão mantidos, a juízo do Governo, em cargos iguais ou equivalentes aos que já exercem;

3.º - Os demais funcionários serão submetidos a um concurso de seleção, sendo aproveitados em cargos equivalentes aos que já exercem, ou correspondentes às suas atuais funções, os que forem aprovados, devendo esse concurso realizar-se dentro em noventa dias da publicação deste decreto-lei;

4.º - Um segundo concurso será realizado, até sessenta dias depois do primeiro, para promoção das vagas que ainda existirem nos cargos de Inspetores Inspectores auxiliares, Arquivistas de fichas dactiloscópicas, primeiros segundos, terceiros e quartos escrivães e a ele só serão admitidos, em relação a cada categoria, os funcionários de classe imediatamente inferior;

5.º Serão preenchidos independentemente de concurso os cargos de Diretores, Chefes de Seção, Comissários, Procuradores, Procuradores adjuntos, Chefes de Delegacias Regionais Sub-Chefe do Arquivo Dactiloscópico, Perito em dactiloscopia clínica, Fotógrafos e Dactiloscopistas e respectivos auxiliares, Almoxarife, Pagador, Tradutor, Zelador, Mensageiros, Telefonista, Motorista Contínuos e Serventes;

6.º - Serão apostilados os títulos de nomeação efetiva dos funcionários existentes, quando, nos termos deste artigo, mantidos em cargos equivalentes expedirem-se novos títulos aos que não os possuírem ou forem nomeados para cargos diferentes;

7.º - Aos funcionários de nomeação efetiva, com mais de dez anos de serviço, que forem aproveitados em cargos de vencimentos inferiores, serão mantidos seus atuais vencimentos;

8.º - Poderá ser facultado aos funcionários de outras repartições, comissionados no Departamento Estadual do Trabalho, o seu ingresso aos concursos, nos termos do item 3.º;

9.º - Os cargos que porventura ainda tiverem de ficar vagos, por falta de pessoal habilitado nas provas de que tratam os itens 3.º e 4.º serão preenchidos por meio de concursos públicos, observadas as regras que forem estabelecidas.

Artigo 11. - Nos concursos referidos nos itens 3.º e 4.º do artigo anterior, serão respeitadas as seguintes condições:

1.º - A banca será constituída de três examinadores, no mínimo, e um Secretário, designados pelo Secretário da Justiça, que expedirá as instruções que julgar necessárias à realização do concurso e inscrição dos candidatos;

2.º - O concurso constará de títulos e de provas teóricas e práticas;

3.º - As bases e o programa serão organizados pela banca examinadora e publicados com o edital, no "Diário Oficial" do Estado, pelo menos três vezes.

4.º - O programa consignará o prazo de inscrição, que não poderá ser inferior a vinte dias; os requisitos para a inscrição; a data do início das provas; as matérias exigidas; a forma de classificação e de aproveitamento e tudo o mais que possa interessar aos candidatos;

5.º - As provas versarão sobre matérias e conhecimentos indispensáveis ao bom desempenho do cargo;

6.º - O concurso será presidido e julgado pela Banca examinadora;

7.º - Para o julgamento dos títulos a Banca poderá solicitar a colaboração de técnicos, que emitirão parecer conclusivo;

8.º - Serão desclassificados os concorrentes que não hajam obtido o mínimo de aprovação exigido;

9.º - Concluído o julgamento das provas, será lavrada ata circunstanciada do concurso, assinada por todos os Membros da Banca. Deverão constar, dessa ata, além do resultado final do julgamento, as ocorrências mais relevantes de todo o processo. O resultado do concurso será publicado no "Diário Oficial" dentro em três dias de sua terminação;

10 - Ultimeiro o concurso a Banca examinadora enviará ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, dentro em cinco dias: relatório minucioso de seus trabalhos, acompanhado de cópia da ata; classificação dos candidatos aprovados e relação dos inabilitados; as provas; os processos das inscrições; exemplar do órgão oficial que publicou o resultado do concurso;

11 - Os candidatos que se julgarem prejudicados poderão interpor recurso, dentro em cinco dias da publicação da lista de classificação, ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, que dará a sua decisão em prazo improrrogável de dez dias;

12 - O provimento dos cargos vagos será feito dentro do prazo máximo de trinta dias, contado da data em que o concurso transitou em julgado, com observância rigorosa da ordem de classificação;

13 - No caso de empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário que:

- a) - contar mais tempo de serviço na Repartição;
- b) - contar mais tempo de serviço público estadual;

c) - for casado, ou viuvo com filho menor;

d) - tiver maiores encargos de família; e

e) - for mais idoso.

§ 1.º - O prazo de validade dos concursos é de um ano.

§ 2.º - O pessoal que tiver de submeter-se ao concurso de seleção, continuará, até o julgamento deste, a perceber seus atuais vencimentos, sem modificação na sua situação presente.

Artigo 12 - Compete ao Diretor Geral determinar a distribuição dos funcionários pelas Diretorias e Procuradorias, de acordo com a conveniência dos serviços.

Artigo 13 - Os funcionários das Delegacias Regionais do Trabalho, poderão ser removidos livremente, a juízo do Diretor Geral, concedendo-se-lhes requisição para transporte da mudança e passagens para si e sua família.

Parágrafo único - Nenhum funcionário poderá ser removido mais de uma vez, no período de 12 meses, salvo com sua aquiescência ou por determinação do Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 14 - O Diretor Geral, os Diretores, os Chefes de Seção, os Procuradores, os Procuradores Adjuntos e os Chefes das Delegacias, são obrigados a desempenhar as suas funções no regime de tempo integral, sem direito a qualquer remuneração adicional.

Artigo 15 - O Departamento Estadual do Trabalho entrará em entendimento com o Departamento de Saúde do Estado, no sentido de serem estabelecidas e adotadas as medidas necessárias ao melhor desempenho dos serviços relativos ao fornecimento de carteiras de saúde, atestados de capacidade física e mental, certificados de aptidão física e inspeção de menores para efeito de verificação de idades ou de expedição daqueles certificados.

Artigo 16 - O Diretor Geral encaminhará ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, dentro em 90 dias, o projeto de Regimento Interno do Departamento Estadual do Trabalho, para ser aprovado.

Artigo 17 - Para as despesas decorrentes da execução deste decreto-lei, fica o Governo do Estado autorizado a abrir, oportunamente, créditos suplementares às verbas consignadas ao Departamento Estadual do Tra-